

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.020986/90-41
Recurso nº : 129.944
Matéria : PIS/DEDUÇÃO - EX.: 1985
Recorrente : ENRICO PAGANO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
TÊXTEIS LTDA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2003
Acórdão nº : 105-14.004

PROCESSO ADMINISTRATIVO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Lavrado o auto de infração e apresentada impugnação ao mesmo, instaura-se a lide administrativa, interrompendo-se a contagem de prazos decadencial ou prescricional

PIS/DEDUÇÃO – DECISÃO EM AUTUAÇÃO REFLEXA – Subsistindo o lançamento objeto do auto de infração principal, igual sorte colhe o que tenha sido formalizado como decorrência ou reflexo daquele.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENRICO PAGANO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES TÊXTEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

Processo nº : 10880.020986/90-41
Acórdão nº : 105-14.004

FORMALIZADO EM: 04 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, FERNANDA PINELLA ARBEX, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

Processo nº : 10880.020986/90-41
Acórdão nº : 105-14.004

Recurso nº : 129.944
Recorrente : ENRICO PAGANO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
TÊXTEIS LTDA

R E L A T Ó R I O

ENRICO PAGANO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
TÊXTEIS LTDA., qualificada neste processo, foi autuada relativamente ao IRPJ, por
omissão de receitas, no ano-calendário de 1985, exercício de 1986.

Conseqüentemente, foi autuada, também, por não ter recolhido o
PIS/DEDUÇÃO, autuação esta que é objeto do presente processo, que é acessório ao do
IRPJ, processo principal de nº 10.880.020925/90-88.

O presente recurso levanta preliminar e elenca razões idênticas às do
processo principal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

Processo nº : 10880.020986/90-41
Acórdão nº : 105-14.004

V O T O

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e o contribuinte está amparado por sentença em mandado de segurança, proferida por Juízo da 1ª Instância, garantindo-lhe a dispensa do depósito recursal.

A preliminar levantada, de prescrição intercorrente, não merece acolhida, de vez que, concluído o auto de infração e apresentada impugnação, instaura-se a lide, cessando o decurso de prazo decadencial, ou prescricional.

Quanto ao mérito, mantido o lançamento no processo principal, deve este, acessório, ter igual sorte, razão pela qual voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2003


DANIEL SAHAGOFF

